PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Classe: Apelação nº 0500757-75.2020.8.05.0080 Foro: Feira de Santana — 1º Vara de Tóxicos Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Renata Princhak de Abreu Baptista Advogado: Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA 30.580) Advogada: Juliana Dias de Freitas (OAB/BA 59.763) Advogada: Anna Thaise Bastos Almeida (OAB/BA 60.260) Apelante: Tiago Rigaud Martins Advogado: Marcos Rudá Neri Siqueira Advogado -(OAB/BA 47.873) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Mirella Barros C. Brito Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aguino Assunto: Tráfico de Drogas e condutas afins EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO POR TIAGO RIGAUD MARTINS ARGUINDO A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PARA A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ALÉM DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS TEREM SIDO COMPROVADAS NOS AUTOS, NÃO SE OBSERVA A PROVA DE QUE O TRANSPORTE DOS ENTORPECENTES SERIA, NAQUELA CIRCUNSTÂNCIA, O ÚNICO MEIO PARA AUFERIR RENDA E ASSIM ADIMPLIR UMA SUPOSTA DÍVIDA HAVIDA COM AGIOTAS. 2. PLEITOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AS PENAS-BASES DOS INSURGENTES FORAM REDIMENSIONADAS EM UM PATAMAR MAIS PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL DE ACORDO COM O CRITÉRIO DOSIMÉTRICO OUE SE REPUTA MAIS PROPORCIONAL. 3. PLEITOS DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, COM CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA EM PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA INTERMEDIÁRIA DE ACORDO COM O TEOR DA SÚMULA 231 DO STJ. 4. PLEITO FORMULADO POR RENATA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA PARA O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. HÁ NOS AUTOS PROVAS DE QUE O TRANSPORTE DE MAIS DE 24 (VINTE E QUATRO) QUILOS DE MACONHA INICIOU-SE NO ESTADO DE PERNAMBUCO E TINHA COMO DESTINO A CAPITAL BAIANA. 5. PLEITOS FORMULADO POR AMBOS INSURGENTES PARA O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). IMPROCEDÊNCIA. OS INSURGENTES NÃO PREENCHERAM TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. 6. PLEITOS DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. IMPROCEDÊNCIA. O QUANTUM DE PENA FIXADO NESTE ACÓRDÃO, EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO PARA CADA APELANTE, DEMANDA A APLICAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO, NA FORMA DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. 7. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, I, DO CP. 8. PLEITOS DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE. HOUVE CONCESSÃO DE ORDEM NO HC 197758/BA, DA LAVRA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES QUE, EM 18/02/2021, REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DE TIAGO RIGAUD MARTINS E A SUBSTITUIU POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, BEM COMO ESTENDEU OS EFEITOS DA REFERIDA DECISÃO À CORRÉ RENATA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA. 9. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES, REDIMENSIONANDO-SE AS REPRIMENDAS DEFINITIVAS APLICADAS. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos das Apelações Criminais nº 0500757-75.2020.8.05.0080 da Comarca de Feira de Santana/Ba, sendo Apelantes, RENATA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA e TIAGO RIGAUD MARTINS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E PROVER EM PARTE as Apelações, apenas para redimensionar as reprimendas definitivas aplicadas aos insurgentes Tiago Rigaud Martins e Renata Princhak de Abreu Baptista para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de

reclusão, em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b do CP, cumulada às penas pecuniárias de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Classe: Apelação nº 0500757-75.2020.8.05.0080 Foro: Feira de Santana -1^{3} Vara de Tóxicos Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Renata Princhak de Abreu Baptista Advogado: Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA 30.580) Advogada: Juliana Dias de Freitas (OAB/BA 59.763) Advogada: Anna Thaise Bastos Almeida (OAB/BA 60.260) Apelante: Tiago Rigaud Martins Advogado: Marcos Rudá Neri Sigueira Advogado -(OAB/BA 47.873) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Mirella Barros C. Brito Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aguino Assunto: Tráfico de Drogas e condutas afins RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia contra RENATA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA e TIAGO RIGAUD MARTINS por entender que estes teriam infringido o disposto no art. 33, caput e art. 40, V ambos da Lei n° 11.343/2006. In verbis (id 167631735): "(...) 1. Consta do Inquérito Policial anexo, proveniente da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Feira de Santana, que, no dia 12 de maio de 2020, por volta das 22h45min, prepostos da Polícia Rodoviária Federal, realizando Blitz na balança do DNIT, na Rodovia BR-116, KM 410, neste município, abordaram o veículo HONDA/FIT LX, cor cinza, placa policial JQZ-6158, conduzido pelo DENUNCIADO TIAGO RIGAUD MARTINS, tendo como carona a DENUNCIADA RENATA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA. 2. Procedida a revista do veículo, foi encontrado, nos forros laterais das portas e porta malas, 134 (cento e trinta e quatro) volumes, acondicionados em saco, de maconha, com massa bruta de 24.995, tal como restou identificado no laudo de constatação preliminar colacionado à folha 22 dos autos. 3. De acordo com a narrativa dos DENUNCIADO, estes estiveram no Estado de Pernambuco e, no retorno para a capital do estado da Bahia, na passagem por Salvador, foram abordados em Feira de Santana, indicando-se, deste modo, o transporte interestadual dos entorpecentes apreendidos. 4. Desta forma, encontrandose os DENUNCIADOS RENATA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA e TIAGO RIGAUD MARTINS incurso no art. 33, caput e art. 40, V ambos da lei 11.343/2006 (...)". (sic). Respostas apresentadas nos ids. 167631739 e 167632273. Recebimento da Denúncia em 13/07/20200 (id 167632281). Alegações finais apresentadas em forma de memoriais pela Defesa de Tiago Rigaud Martins no id 167632364 e de forma oral pela Defesa de Renata Princhak e pelo Parquet, conforme ata de audiência do id 167632365. Em 10/09/2020 foi prolatada sentença (fls. 174/191) que julgou procedente a Denúncia para condenar RENATA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA e TIAGO RIGAUD MARTINS pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06, fixando-lhes as penas definitivas em 06 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e cumulada ao pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Ao final, negou-se-lhes o direito de recorrer em liberdade. A sentença foi encaminhada publicada no DJE em 17/09/2020. (id 167632381). Encaminhou-se a intimação para o Ministério Público pelo

Portal eletrônico em 21/09/2020 (id 167632380). Por fim, constatou-se que a insurgente Renata Princhak foi intimando pessoalmente em 31/08/2021 (id 167632449) e o apelante Tiago Rigaud foi intimado por Edital 9id 167632452). Irresignada, Renata Princhak de Abreu Baptista interpôs Recurso de Apelação em 14/09/2020 (id 167632371). Em suas razões recursais (fls. 230/256), pugnou-se pelo afastamento da causa de aumento do tráfico interestadual, pela concessão do benefício do tráfico privilegiado e pelo direito de recorrer em liberdade. Em suas contrarrazões (id 167632384), o Parquet requereu o improvimento do Recurso interposto por Renata Prinschak. Tiago Rigaud Martins, por sua vez, opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes em 17/09/2020 (id 167632375), pugnando sanar o vício presente na decisão, qual seja, a contradição quanto a manutenção da prisão preventiva sem o direito de recorrer em liberdade, visto a apontada incompatibilidade do regime semiaberto com a custódia preventiva; subsidiariamente, pleiteou-se a substituição da prisão cautelar por medidas insertas no art. 319 do CPP; Por fim, requereu-se a expedição do alvará de soltura. O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos por Tiago Rigaud Martins, por entender ser imprópria a via eleita para questionar a negativa do direito de recorrer em liberdade. (id 167632383). No decisio de id 167632399, conheceu—se dos embargos interpostos por Tiago Rigaud Martins e, em seu mérito, negou-se-lhe provimento. Em seguida, o insurgente Tiago Rigaud Martins interpôs Recurso de Apelação e apresentou razões (id 167632382) reguerendo a absolvição do crime de tráfico de drogas, ante a inexigibilidade de conduta diversa pelo fato de sua alta dívida com agiotas. Argumentou-se, ainda, que a conduta de transporte não deveria ser sopesada de forma tão árdua, visto que teria menor importância que a entrega direta do entorpecente ao consumidor final. Subsidiariamente, postulou-se a aplicação da pena-base no mínimo legal e conseguente redução desta em decorrência da atenuante da confissão espontânea. Pleiteou-se o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado em sua fração máxima de 2/3 (dois terços). Requereu-se, também, a fixação de regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Ao final, foram prequestionados os art. 5º, LIV, LV e LVII; 93, IX;102, III, a; art. 105, III, a, todos da CRFB/88; o art. 33 e também seu $\S 4^{\circ}$, da Lei n° 11.343/06; e, por fim, o art. 65, do CP. Em suas contrarrazões (id 167632413), o Parquet requereu o improvimento do Recurso interposto por Tiago Rigaud Martins Juntou-se cópia da decisão do Habeas Corpus 197758/BA, tendo como paciente Tiago Rigaud Martins, proferida por Sua Excelência, o Ministro Gilmar Mendes, que concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva decretada pelo Juízo de origem, substituindo-a por medidas cautelares alternativas ali descritas. Ao final, os efeitos da referida ordem foram estendidos para a insurgente Renata Princhak de Abreu Baptista (id 167632418). O link do Lifesize referente às mídias com o teor das audiências foi juntado no id 167632457. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou, no id 24535261, pelo conhecimento e improvimento dos Apelos. É o relatório. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Classe: Apelação nº 0500757-75.2020.8.05.0080 Foro: Feira de Santana — 1ª Vara de Tóxicos Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Renata Princhak de Abreu Baptista Advogado: Antônio Augusto Graça Leal (OAB/BA 30.580) Advogada: Juliana Dias de Freitas (OAB/BA 59.763) Advogada: Anna Thaise Bastos Almeida (OAB/

BA 60.260) Apelante: Tiago Rigaud Martins Advogado: Marcos Rudá Neri Sigueira Advogado -(OAB/BA 47.873) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Mirella Barros C. Brito Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino Assunto: Tráfico de Drogas e condutas afins VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se dos Recursos interpostos, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. 2. MÉRITO 2.1. PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO POR TIAGO RIGAUD MARTINS Entende-se que o pleito absolutório formulado pela Defesa de Tiago Rigaud Martins, arquindo a tese de inexigibilidade de conduta diversa para a prática do tráfico de entorpecentes não deve prosperar. Como se constata dos autos, a materialidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (id 167631736) — em que se certificou a apreensão de 01 (um) veículo HONDA/FIT LX, COR CINZA, PLACA J9X-6158, ano 2007/07, chassi 9311GD17407Z200363, licença Salvador/Ba, cadastrado em nome de Mônica Princhak de Abreu Batista; (134) cento e trinta e quatro volumes, acondicionados em sacos plásticos, contendo em seu interior erva seca, aparentando ser maconha; e, por fim, o comprovante de pedágio da BR-324, DFE Nº: N7LD5D92G4LN -, bem como pelos Laudos Periciais de Constatação (id 167631736) e Definitivo (id 167632294), nos quais a Perícia constatou que os materiais remetidos para análise resultaram positivo para a presença da substância delta-nove-tetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo do vegetal Canabis Sativa L., conhecido por maconha, entorpecente de uso proscrito no Brasil e inserido na lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. No que toca à autoria, entende-se que esta restou comprovada pelos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pela Acusação, quais sejam, os policiais rodoviários federais João Daniel e Heber Oliveira, bem como pela própria confissão dos insurgentes, os quais confirmam a prática delitiva realizada. Neste sentido seguem os excertos relacionados: "(...) que estava de plantão com o colega Weber quando avistou o veículo e solicitou a parada; que ele trafegava sentido Serrinha/Feira de Santana; que eles descerem e a ré informou que estavam vindo de Recife, do sepultamento da avó; que perguntou porque eles estavam naquela rodovia, incompatível com o trajeto informado; que ela disse que resolveu passar em Pernambuco para comer um bode e depois seguiram viagem; que ela disse que o carro era da mãe dela; que esse trecho é rota de produção de maconha; que achou estranho a rota adotada por eles e o colega, que conversava com o condutor, já obteve deste uma versão diferente; que ele disse que foi para Pernambuco; que a porta traseira estava pesada e havia indícios de que havia sido aberta; que no interior das portas havia volumes; que ele disse que entregou o carro para alguém em Pernambuco e depois pegou de volta; que ele disse que a droga viria para Salvador, depois que os entorpecentes foram encontrados; que ele disse que receberia uma quantia pelo transporte; que identificou em outras portas e no porta malas, drogas; que parecia tratar-se de maconha, em grande quantidade; que os volumes estavam embalados em adesivos e sacos plásticos; que as drogas estavam em formatos irregulares, adaptados para caber ao máximo nas portas do automóvel; que havia, ao menos, em três portas e no porta-malas entorpecentes; que o odor se tornou aparente quando foi verificar as substâncias; que esse modus operandi já foi identificada em outras oportunidades nesta rodovia, com apreensão de maconha, acondicionada nas portas do carro, em veículo que seguia com um casal; que o trajeto realizado passa pelo triângulo da maconha; que o réu

demonstrou certo nervosismo; que quem colocou as drogas no veículo tinha certa expertise para armazenar os entorpecentes daquele jeito; que uma pessoa com experiência poderia fazer sozinho, mas levaria tempo; que em nenhum momento o réu disse sobre a ida em Recife mencionada pela ré; que ele disse que haviam saído de Salvador, passado em Serrinha e ido a Pernambuco, e retornado. (...)" (sic). (Excerto do depoimento prestado em juízo pelo PRF João Daniel, extraído da sentença de id 167632370 e constante da mídia inserida no Lifesize, cujo link consta no id 167632457 dos autos) "(...) que realizaram a abordagem do veículo e verificou que o vidro do motorista não baixava totalmente; que assim que ele desceu o vidro, subiu o odor de maconha; que Renata disse que estava vindo de Recife, do sepultamento de uma tia com Covid; que aquela rota não é utilizada para Recife; que nenhum dos outros vidros do veículo baixava, apenas o do motorista, um pouco; que o carro era de Renata, a qual apresentava histórias contraditórias, dizendo que ia ao sepultamento de uma tia em Recife, mas aquela rota era incompatível; que havia drogas em todas as portas do veículo, no forro do porta-malas e step do veículo; que as drogas estavam embaladas da mesma forma, mas em volumes de tamanhos diferentes; que ele disse que vinha de Pernambuco; que as informações prestadas pelos réus no momento da abordagem eram contraditórias em vários aspectos; que a rota, vindo de Pernambuco, é típica do polígono da maconha; que ela dizia que parentes estavam com Covid na tentativa de afastar os policiais, para liberar o veículo; que o veículo era da mãe da ré; que ele aparentou certo nervosismo; que o trabalho de armazenar a droga daquela forma, inclusive no step, não era trabalhosa (...)" (sic). (Excerto do depoimento prestado em juízo pelo PRF Heber Oliveira, extraído da sentenca de id 167632370 e constante da mídia inserida no Lifesize, cujo link consta no id 167632457 dos autos) Atente-se que os depoimentos prestados por policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Outrossim, vale frisar que, no caso dos autos, também não há nenhum elemento indicativo de que estes policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes ao apelante, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações, porquanto são testemunhas presenciais do evento. Igualmente, confirmando os depoimentos prestados pelos policiais, colaciona-se a confissão realizada pelos insurgentes, a seguir: "(...) que Tiago tinha dívidas com agiotas e pediu o carro emprestado; que emprestou o carro da mãe e resolveu acompanhá-lo; que sabia que iriam pegar uma encomenda e sabia que era ilícita; que possivelmente se tratava de drogas, mas não sabia a quantidade; que namora com Tiago há pouco mais de um ano mas não conhece a mãe e as irmãs dele; que o nome da mãe dele é Rita e uma das irmãs Cristiane; que só conhecia a ex-mulher dele e o filho; que disse à mãe que iria pegar o carro para levar a oficina e devolveria no mesmo dia; que pegou o carro e foram para Cabrobó, onde passaram a noite; que não tinham a intenção de pernoitar, que deveriam ir e voltar no mesmo dia; que Tiago mantinha contato com o indivíduo que iria entregar os objetos com o celular dele e o dela; que o rapaz entrou em contato com eles, para encontrá-lo na rodovia e lá trocaram os veículos, sendo que o carro da mãe foi entregue, e a interrogada e o corréu ficaram com um veículo Sandero branco; que devolveram o carro na rodovia, antes de Euclides; que não usa entorpecentes; que Tiago é usuário, apenas, de cocaína; que não sabe onde ele adquiria entorpecentes; que ele não vende entorpecentes; que não

lembra a Pousada onde pernoitaram; que a gasolina foi arcada pela mãe; que abasteceu o carro com o cartão de crédito da mãe; que sua mãe não tinha conhecimento da dívida de Tiago; que o carro seria deixado na Rodoviária de Feira de Santana; que já sabia que iriam transportar o ilícito antes de saírem juntos de Salvador. (...)" (sic). (Excerto do interrogatório prestado em juízo por Renata Princhak de Abreu Baptista, extraído da sentença de id 167632370 e constante da mídia inserida no Lifesize, cujo link consta no id 167632457 dos autos) "(...) que estava com dívidas com agiota e soube desse tipo de transporte, através de pessoa que conheceu no aeroporto, com seu trabalho de Uber; que em razão da dívida aceitou fazer essa viagem; que pediu o carro de Renata, porque o que usava como Uber era alugado; que Renata emprestou o carro da mãe e resolveu acompanhá-lo na viagem; que foram para Cabrobó, onde pernoitaram; que combinaram com o indivíduo - o qual havia pegado o carro em Cabroró, lhes entregando outro veículo — de se encontrarem na BR, próximo a um posto em Euclides da Cunha, para trocar os carros; que pegaram o carro e seguiram viagem; que foram abordados pelos PRFs os quais já foram, armados, perguntando pelas drogas; que havia drogas no veículo; que as despesas com o deslocamento foram adiantadas pelo interrogado e seriam ressarcidas pelos contratantes; que receberia R\$ 3.000,00 pelo transporte; que recebeu R\$ 1.000,00 quando trocou os carros, para os custos; que abasteceu o carro em Salvador com seu próprio dinheiro; que a mercadoria iria ser entregue em Feira de Santana, onde haveria uma pessoa esperando; que não tem como fornecer os dados de qualificação do agiota e da pessoa que falou com o interrogado sobre esse transporte. (...)" (sic). (Excerto do interrogatório prestado em juízo por Tiago Rigaud Martins, extraído da sentença de id 167632370 e constante da mídia inserida no Lifesize, cujo link consta no id 167632457 dos autos) Dos relatos acima transcritos percebe-se que a alegação do insurgente Tiago de que, em exercício exculpante, da inexigibilidade de conduta diversa, teria praticado o delito de tráfico de entorpecentes para auferir dinheiro e assim pagar agiotas a quem supostamente devia é um argumento inverossímil. Para que fosse válida a referida tese de exclusão da culpabilidade, seria necessário que se comprovasse a não censurabilidade da conduta da traficância naguela circunstância, sendo assim, inexigível ao insurgente, com base nos padrões sociais vigentes, uma diferente ação ou omissão. Todavia, nem sua Defesa satisfez o ônus de comprovar a existência de dívida anterior com agiotas — os quais não foram identificados, bem como não foi mencionado o valor da suposta dívida - que não pudesse ser adimplida pelo trabalho esforçado comum, nem mesmo demonstrou a possibilidade de que pudesse solicitar empréstimo bancário, familiar ou a venda de algum bem para ao pagamento do alegado compromisso financeiro. Ademais, estranha-se que para pagar a dívida com agiotas, este insurgente tenha saído de sua residência, no bairro da Pituba, numa área nobre de Salvador/Ba, e ido com um Honda Fit até o estado de Pernambuco e voltado para a Bahia, visando retornar à sua capital, para com isso auferir pelo transporte do entorpecente apenas a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) gastos somente com os custos da viagem. Questiona-se se os gastos de uma viagem desse porte, com os altos custos de combustíveis que existem hoje no Brasil justificariam este ganho ínfimo, o qual, possivelmente não seria suficiente para pagar a alegada dívida com os agiotas. Ou seja, a sua tese absolutória com base na inexigibilidade de conduta diversa não faz o menor sentido, nem possui lastro probatório nos autos. Ninguém forçou os insurgentes a praticar o delito de tráfico de drogas, crime o qual, ao contrário do que alega a

Defesa, é extremamente vil e assola a sociedade brasileira com inúmeros males, tanto à saúde dos dependentes químicos, quanto aos demais cidadãos que não as consomem, mas vivem sob os efeitos deletérios da guerra sangrenta que as facções criminosas trazem às nossas portas. Por outro lado, também não se reputa válido o argumento de que o transporte do entorpecente seria uma conduta de menor importância, não equiparada à entrega direta do entorpecente aos consumidores finais. A lei 11.343/2006 é clara: todos os dezoito verbos previstos no art. 33, caput, daquela norma configuram o delito de tráfico de entorpecentes e não há gradação legal entre eles. Assim, não se pode considerar o transporte de entorpecentes menos culpável que qualquer outra conduta também descrita no núcleo do tipo. Assim, por não vislumbrar motivos concretos que sustentem a tese exculpante, julga-se improcedente o pleito absolutório formulado por Tiago Rigaud Martins. 2.2. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES FORMULADO POR RENATA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA Muito embora a insurgente Renata Princhak pleiteie nas suas razões recursais a exclusão da majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, referente ao tráfico interestadual de entorpecentes, tal argumentação mostra-se contraditória com o conjunto probatório presente nos autos, em especial, a confissão prestada pelos próprios apelantes realizada em Juízo, já transcritas alhures. Veja-se ainda que as declarações prestadas pelos insurgentes se coadunam com os depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais, que disseram ter ouvido do insurgente Tiago Rigaud Martins que a droga teria vindo de Pernambuco, o que vai ao encontro da rota na BR que seguiam, direto do polígono da maconha. Veja-se: "(...) que ele disse que vinha de Pernambuco; que as informações prestadas pelos réus no momento da abordagem eram contraditórias em vários aspectos; que a rota, vindo de Pernambuco, é típica do polígono da maconha (...)" (Excerto do depoimento prestado em juízo pelo PRF Heber Oliveira) "(...) que o trajeto realizado passa pelo triângulo da maconha; (...) que em nenhum momento o réu disse sobre a ida em Recife mencionada pela ré; que ele disse que haviam saído de Salvador, passado em Serrinha e ido a Pernambuco, e retornado. (...)" (Excerto do depoimento prestado em juízo pelo PRF João Daniel) Desta forma, há nos autos a comprovação de que o tráfico de drogas foi originado do estado de Pernambuco, razão pela qual, impõe-se a manutenção da majorante do art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006. 2.3. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO FORMULADO POR AMBOS INSURGENTES Ambos insurgentes postularam a concessão do benefício do tráfico privilegiado em sua fração máxima, contudo, seus pleitos não merecem acolhimento. A sentença foi clara e objetiva ao justificar a impossibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado, decisão com a qual se compartilha do entendimento. Como se sabe, para que o réu seja beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, faz-se necessário que preencha quatro requisitos conjuntos, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. No caso em tela, o Magistrado entendeu que os insurgentes não faziam jus ao referido benefício por se dedicarem às atividades criminosas, e tal assunção foi tomada, a despeito da ausência de ações penais em curso registradas, em decorrência da grande quantidade de maconha apreendida e da logística empreendida e do modus operandi, que apontam que a ida dos insurgentes até o "Polígono da Maconha" para recebimento de entorpecentes e posterior transporte para a capital baiana não era uma conduta criminosa praticada

por um pequeno e mero traficante, ao qual se destina o benefício desta minorante legal. Neste sentido, colacionam-se excertos do decisio que corroboram o argumento mencionado: "(...) Oportuno consignar que a aquisição, transporte e distribuição de quase 25 kg de maconha, com alocação de recursos e bens para esta finalidade, inclusive com o preparo e utilização de um veículo para este fim - este providenciado pelos réus denotam alto grau de imersão nesta prática delitiva, sendo que a estes foi confiada expressiva e valiosa carga. (...) Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, já que se infere dedicação à atividade criminosa quando observada a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, a logística empreendida - com utilização de veículo providenciado pelos acusados e especialmente preparado para ocultar as substâncias - além do modus operandi, identificado em práticas similares pelo agente federal, com viagem de um casal, em veículo com drogas normalmente acondicionadas nos forros das portas, vindos da região do polígono da maconha (...)" Por fim, esclarecese que a utilização, dentre outros critérios acima assinalados, da expressiva quantidade de entorpecente apreendido, para se indicar a dedicação à atividade criminosa e impedir a obtenção do benefício do tráfico privilegiado é um entendimento válido e jurisprudencialmente aceito, especialmente quando as circunstâncias do caso corroboram com a compreensão de que o ato de traficância praticado não corresponderia ao de um simples traficante inicial. 3. DOSIMETRIA No tocante à dosimetria. observa-se que o insurgente Tiago Rigaud postulou a aplicação de sua penabase no mínimo legal; a redução de pena em decorrência da atenuante da confissão; a fixação de regime aberto; e, por fim a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Esclarece-se, que muito embora a apelante Renata Princhak não tenha realizado pleitos defensivos inerentes à dosimetria da mesma forma que o corréu Tiago Rigaud, impõe-se, em razão das circunstâncias objetivas do crime e da aplicação da pena ter sido semelhante, o julgamento simultâneo deste capítulo para ambos recorrentes. Assim, para uma melhor análise destes pleitos, colaciona-se o excerto questionado, a saber: "(...) Passo à dosimetria individual da pena. A) RENATA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA: Não há circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), ou objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), a serem valoradas negativamente. Não se olvida, quanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade da droga apreendida (24.995,22 g de maconha). Tal circunstâncias prepondera sobre o art. 59 do CP, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, e justifica a exasperação da pena base, conforme entendimento firmado pelos Tribunais Superiores: (...) Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 620 (seiscentos e vinte) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III d, CP), razão pela qual diminuo a pena em 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista do artigo 40, V, da Lei de Drogas, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto). Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, já que se infere dedicação à atividade criminosa quando observada a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, a logística empreendida - com utilização de veículo providenciado pelos acusados e especialmente preparado para ocultar as substâncias — além do modus operandi, identificado em práticas

similares pelo agente federal, com viagem de um casal, em veículo com drogas normalmente acondicionadas nos forros das portas, vindos da região do polígono da maconha. E assim vem entendendo o E. STJ, bem como o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: (...) Diante do exposto, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos e 10 dias de reclusão, além de 606 (seiscentos e seis) dias-multa, este no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo mensal vigente à época do fato, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira da ré. A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, em estabelecimento penal próprio, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo para fins do art. 387, § 2º do CPP, já que não cumprido o interstício mínimo para a progressão. Incabível a substituição da reprimenda por penas restritivas de direito em face do total de pena imposto. No caso dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública permanece presente, não havendo alteração do quadro fático retratado no decreto prisional que justifique a reavaliação da medida. Há gravidade concreta da conduta, refletida no transporte interestadual de significativa quantidade de drogas, e nas circunstâncias do caso concreto, que denotam dedicação à atividade criminosa, sendo de rigor, neste momento, acautelar o meio social. Assim, mantenho a sua prisão domiciliar e deixo de conceder à mesma o direito de apelar em liberdade. B) TIAGO RIGAUD MARTINS Não há circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade do agente), ou objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), aptas a imprimir valoração negativa ao agente. Não se olvida, guanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade da droga apreendida (24.995,22 g de maconha). Tal circunstâncias prepondera sobre o art. 59 do CP, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, e justifica a exasperação da pena base. Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 620 (seiscentos e vinte) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III d, CP), razão pela qual diminuo a pena em 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V, da Lei de Drogas, razão pela qual majoro a pena em 1/6. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, já que se denota dedicação à atividade criminosa não só da expressiva quantidade de drogas apreendidas, como também da logística empreendida — com utilização de veículo providenciado pelos acusados e especialmente preparado para ocultar as substâncias ilícitas — além do modus operandi, identificado em práticas similares pelo agente federal, com viagem de um casal, em veículo com drogas normalmente acondicionadas nos forros das portas, vindos da região do polígono da maconha. E assim vem entendendo o E. STJ, bem como o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: (...) Diante do exposto, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão, além de 606 (seiscentos e seis) dias-multa, este no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo mensal vigente à época do fato, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do réu. Quanto ao regime de cumprimento da pena, deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, em estabelecimento penal próprio, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo para fins do art. 387, § 2º do CPP, já que não cumprido o interstício mínimo para a progressão. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em face do total de

reprimenda imposto. Não houve alteração das circunstâncias apontadas no decreto prisional (APF nº 0301768-26.2020.805.0080) permanecendo presente o fundamento da garantia da ordem pública, mormente diante da gravidade concreta da conduta, retratado no transporte interestadual de vultosa quantidade de drogas, e das circunstâncias do caso concreto, comparticipação ativa na logística empregada para tanto, ao providenciar um veículo e entregá-lo para preparação especialmente pare este fim, sendo de rigor, neste momento, acautelar o meio social. Assim, mantenho a decisão proferida nos autos nº 0500710-04.2020.805.0080, e deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, registrando que a segregação cautelar deve ser cumprida em estabelecimento penal compatível com o regime da pena privativa de liberdade imposta, e assegurados todos os direitos concernentes ao regime prisional ora estabelecido. Expeça-se, oportunamente, a quia de execução provisória da pena. (...) (sic). Analisando a primeira fase da dosimetria, verifica-se que as penas-bases foram fixadas para ambos insurgentes em um patamar um pouco acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em decorrência da negativação da circunstância preponderante da quantidade de droga apreendida. A despeito de se reputar correta a negativação, entendese ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a penabase pode alcancar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em

que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma, Impugnação apresentada, É o relatório, VOTO O EXMO, SR, MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em

anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Conseguências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao

agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR, NULIDADES SUSCITADAS, NÃO OCORRÊNCIA, PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a iurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM

TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito

secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRq no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. No caso do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o limite de aplicação entre as penas mínima e máxima cominadas é de 10 (dez) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 05 (cinco) anos, encontra-se o intervalo de 05 (cinco) anos, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais. Pontue-se, porém, que em situações como a dos autos, por tratar-se de delito de tráfico de drogas, deve-se levar em conta o disposto no art. 42 da Lei Tóxicos, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente - já elencada pelo art. 59 do CPB - totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas. Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõe-se a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do diploma repressivo. Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito. Logo, em um cálculo aritmético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se a conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enquanto outras 06 (seis) com peso 01 (um).

Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 05 (cinco) anos supramencionado, por todas as circunstâncias judiciais referidas, elevando em consideração seus pesos diversificados, no esteio do quanto exposto acima, resulta o valor aproximado de 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias por cada uma das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, bem como 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias em relação às demais. No presente caso, como foi valorada negativamente a circunstância preponderante da quantidade do entorpecente apreendido, a reprimenda-base do crime de tráfico de drogas deve ser redimensionada para 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, valor para o qual se readequa a sanção imposta na sentença. Na segunda fase da dosimetria, reconheceu-se apenas a atenuante da confissão espontânea para ambos insurgentes, o que se mantém, aplicando-se o redutor jurisprudencialmente aceito em 1/6 (um sexto), o qual fica limitado, entretanto, à pena mínima legal de 05 (cinco) anos de reclusão, ante a observância ao teor da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, foi reconhecida a causa de aumento do tráfico interestadual de entorpecentes pelo fato do transporte da maconha ter sido realizada entre os estados de Pernambuco e Bahia. Assim, na forma do art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, mantém-se a fração de aumento em 1/6 (um sexto), elevando a reprimenda para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Em seguida, não foram reconhecidas causas de diminuição, o que também se mantém, registrando-se que os insurgentes não fazem jus ao benefício do tráfico privilegiado pelo fato de serem pessoas dedicadas às atividades criminosas, fato também esclarecido anteriormente neste voto. Dessa forma, a reprimenda definitiva relativa ao tráfico de entorpecentes para ambos insurgente passa a ser fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b do CP, cumulada à pena pecuniária proporcional de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos. Deixa-se, ainda, de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos em decorrência do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, I, do CP. 4. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE FORMULADO POR AMBOS INSURGENTES Por fim, reputam-se prejudicados os pleitos para recorrer em liberdade, ante a subsequente concessão da Ordem no HC 197758/BA, da lavra do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, que, em 18/02/2021, revogou a prisão preventiva decretada em desfavor de Tiago Rigaud Martins e a substituiu por medidas cautelares diversas da prisão, bem como estendeu os efeitos da referida decisão à corré Renata Princhak de Abreu Baptista, como se observa do excerto do citado decisio, a saber: "(...) Ante o exposto, concedo a ordem a fim de revogar a prisão decretada em desfavor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. Em substituição, determino a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e iustificar atividades (inciso I); b) recolhimento domiciliar noturno, das 21h às 7h; e c) proibição de se ausentar da comarca sem autorização do Juízo de primeiro grau. Estendo os efeitos desta decisão à corré RENATA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2021. Ministro Gilmar Mendes Relator (...)" 5. PREQUESTIONAMENTO Reputam-se prequestionados os dispositivos indicados, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles para fins de admissibilidade de eventual Recurso na instância excepcional uma vez que já houve manifestação no voto sobre as teses jurídicas apontadas.

CONCLUSÃO Ante o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL das Apelações, apenas para redimensionar as reprimendas definitivas aplicadas aos insurgentes Tiago Rigaud Martins e Renata Princhak de Abreu Baptista para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b do CP, cumulada às penas pecuniárias de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias—multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário—mínimo vigente à época dos fatos. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator